



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10845.004705/2007-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-01.532 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ CARLOS LOPES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IRRF. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovada nos autos a retenção do imposto, deve ser restabelecida a compensação até o valor comprovado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

**Relatório**

Trata-se de lançamento de IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, em que foram incluídos rendimentos de R\$14.850,00 com IRRF de R\$799,20 (fls. 12) e glosa de IRRF de R\$11.528,69 (fls. 13).

Na impugnação foi alegado que os rendimentos incluídos pela fiscalização, recebidos de PTR Engenharia, foram declarados como recebidos de pessoa física em razão de não ter recebido o comprovante de rendimentos e que o IRRF glosado foi pago no curso de ação judicial.

A impugnação foi parcialmente deferida, afastando a omissão de rendimentos e admitindo a comprovação de parte do IRRF que fora glosado, a saber: R\$9.732,81 (código 0588). Não foi admitido o DARF de R\$1.188,73 referente a custas da Justiça Federal.

Ciência do Acórdão em 12/01/2010, com recurso voluntário em 19/01/2010.

Síntese do recurso: o DARF considerado como Custas Judiciais código 5762, refere-se a Código 0588 como comprovam os alvarás e DARF anexados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A glosa do valor de R\$1.188,73 foi mantida porque no sistema de controle da Receita Federal o DARF pago em 23/11/2004 consta com código 5762 (Custas da Justiça Federal), porém o recorrente comprova às fls. 41/42 que o DARF refere-se ao código 0588.

Temos erro de processamento de código de Receita, o que não pode ser empecilho para admitir a compensação desse valor.

Ressalto que o recorrente insurge-se exclusivamente contra a não aceitação da comprovação do IRRF de R\$1.188,73, o que somado ao valor já admitido na primeira instância ainda será inferior ao valor total da glosa.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer compensação de IRRF no valor de R\$1.188,73 (hum mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e três centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de abril de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA